



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1414**

Art. 75 - As circulações horizontais, sejam de utilização privativa ou coletiva, terão comprimento calculado conforme os seguintes critérios:

I.- construção em geral:

- a) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros);
- b) excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,02m (dois centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso, em edificações residenciais, e de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso, em edificações não-residenciais;

II. - nas edificações residenciais serão toleradas circulações privadas para cada unidade, com 0,80m (oitenta centímetros) de largura, desde que sua extensão não exceda a 10,00m (dez metros); superado este limite, haverá um acréscimo conforme o estipulado na letra b, do item anterior;

III. Construções de uso específico:

a) acesso a locais de reunião:

- largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para locais cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
- excedida essa área, haverá um acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) na largura para cada 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de excesso;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1414**

b) hotéis e motéis:

- largura mínima de 2,00m (dois metros);

c) galerias e lojas comerciais:

- para cada 15,00m (quinze metros) de extensão, largura mínima de 3,00m (três metros);

- para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 10% (dez por cento).